



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

| | |
|----------------|---|
| OBJETO | PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 440/2025 |
| EMENTA | DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI N.º 1.050, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. |
| AUTOR | PODER EXECUTIVO |
| PARECER | FAVORÁVEL |

PARECER

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 440/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, propõe a alteração de dispositivos da Lei nº 1.050/1994, que trata da Planta Genérica de Valores do Município de Tangará da Serra/MT.

A proposta atualiza os valores dos terrenos urbanos para fins de cálculo do valor venal dos imóveis, utilizado como base para cobrança do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e do ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis). A Lei nº 1.050/1994 passa a contar com novos Índices de Localização Cadastral – ILC, constantes dos Anexos I e II da proposição. A mensagem encaminhada pelo Prefeito destaca que a última atualização da Planta Genérica ocorreu pela Lei nº 3.489/2010, ou seja, há quase 15 anos, período superior ao limite de dois anos previsto no art. 8º, §4º do Código Tributário Municipal .

II - ANÁLISE JURÍDICA E FINANCEIRA

Fundamentação Legal:

A matéria é de competência municipal, conforme os arts. 30, I e III, da Constituição Federal, que asseguram aos Municípios competência para legislar sobre tributos de sua competência e assuntos de interesse local. O projeto observa: Lei nº 1.050/1994 – que instituiu a Planta Genérica de Valores municipal; Código Tributário Municipal, especialmente o art. 8º, §4º, que determina a atualização periódica da planta genérica; Art. 97, II e §2º, do CTN, que exige lei para alteração da base de cálculo tributária; Princípios constitucionais tributários, como legalidade, isonomia e capacidade contributiva.

Segundo a justificativa apresentada pelo Executivo, a atualização se faz necessária porque há quase 15 anos não se revisa a Planta Genérica; o Município passou por significativo crescimento urbano, econômico e populacional; houve valorização natural dos imóveis urbanos; a defasagem compromete a justiça fiscal e gera distorções na cobrança de IPTU e ITBI. Atualizar os valores de referência garante correção, justiça tributária e aderência



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

aos custos reais do mercado imobiliário local, além de cumprir exigência legal objetiva prevista no Código Tributário Municipal.

A atualização dos índices da Planta Genérica tem impacto financeiro indireto nas receitas municipais, especialmente na arrecadação de IPTU e ITBI, uma vez que altera a base de cálculo desses tributos. Embora o projeto não apresente valores estimados de aumento de arrecadação, é possível afirmar que: haverá elevação na receita tributária, decorrente da adequação dos valores venais dos imóveis; esta elevação tende a refletir a valorização real do mercado; a medida contribui para equilíbrio fiscal e manutenção da capacidade de investimento do Município. Por se tratar de atualização de base de cálculo — e não criação de tributo — não há obrigatoriedade de demonstrativo de impacto orçamentário previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O projeto tramita em regime normal, conforme definido pelo Prefeito Municipal, por não se tratar de matéria urgente e por envolver análise técnica detalhada da Planta Genérica e suas repercussões tributárias.

III – CONCLUSÃO

O Projeto de Lei Ordinária nº 440/2025 apresenta conformidade jurídica e atende às normas tributárias aplicáveis, atualizando a Planta Genérica de Valores conforme exigência legal e necessidade administrativa. A medida fortalece a eficiência arrecadatória do Município, moderniza o sistema tributário local e assegura maior equilíbrio entre valor venal e valorização imobiliária real.

IV – RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, esta Comissão recomenda a aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 440/2025, em regime de tramitação normal, por sua legalidade, adequação técnica e importância para a justiça fiscal e sustentabilidade financeira do Município.

FABIO BRITO
RELATOR

SARAH BOTELHO
PRESIDENTE

PELAS CONCLUSÕES
 DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO

EVÂNIA FÉLIX
VICE-PRESIDENTE

PELAS CONCLUSÕES
 DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

CONTRÁRIO AO RELATOR

CONTRÁRIO AO RELATOR